SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1066224 - RJ (2026/0003222-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	PEDRO FLORENCIO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. ELEVAÇÃO. QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. AFASTAMENTO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO FLAGRANTE. REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO. MANUTENÇÃO. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber: a) se a exasperação da pena-base fundamentou-se de forma proporcional; b) se o fracionamento e o acondicionamento dos entorpecentes em local dominado por facção criminosa obstam o tráfico privilegiado; e c) se é viável o abrandamento do regime inicial de cumprimento e a substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impetração de habeas corpus como substitutivo de recurso especial é incabível no ordenamento constitucional, salvo na hipótese excepcional de flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção, o que não se verifica no caso concreto.

4. A exasperação da pena-base em 1/6 encontra-se devidamente fundamentada na expressiva quantidade e variedade das substâncias entorpecentes apreendidas (74,53g de crack,

Documento eletrônico VDA60104846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:43
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 7f1f7e9d-7ae5-430a-939e-3764753d4677

282,54g de cocaína e 382,80g de maconha), em estrita observância ao artigo 42 da Lei nº 11.343/2006.

5. As circunstâncias concretas do flagrante, consistentes no fracionamento dos entorpecentes em centenas de embalagens dotadas de etiquetas com referências à facção Comando Vermelho e indicação de valores, evidenciam a dedicação do agente a atividades criminosas, o que afasta de forma idônea o redutor do tráfico privilegiado.

6. O regime inicial fechado justifica-se pela existência de circunstância judicial negativa, consubstanciada no expressivo volume das drogas, o que também impede a substituição da sanção corporal por penas restritivas de direitos, diante do montante de pena superior a 4 anos de reclusão.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60104846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:43
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 7f1f7e9d-7ae5-430a-939e-3764753d4677

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1066224 - RJ (2026/0003222-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	PEDRO FLORENCIO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. ELEVAÇÃO. QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. AFASTAMENTO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO FLAGRANTE. REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO. MANUTENÇÃO. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber: a) se a exasperação da pena-base fundamentou-se de forma proporcional; b) se o fracionamento e o acondicionamento dos entorpecentes em local dominado por facção criminosa obstam o tráfico privilegiado; e c) se é viável o abrandamento do regime inicial de cumprimento e a substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impetração de habeas corpus como substitutivo de recurso especial é incabível no ordenamento constitucional, salvo na hipótese excepcional de flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção, o que não se verifica no caso concreto.

4. A exasperação da pena-base em 1/6 encontra-se devidamente fundamentada na expressiva quantidade e variedade das substâncias entorpecentes apreendidas (74,53g de crack,

Documento eletrônico VDA59838345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:45
Código de Controle do Documento: 42609b07-be43-4ced-9734-8b2bed692c75

282,54g de cocaína e 382,80g de maconha), em estrita observância ao artigo 42 da Lei nº 11.343/2006.

5. As circunstâncias concretas do flagrante, consistentes no fracionamento dos entorpecentes em centenas de embalagens dotadas de etiquetas com referências à facção Comando Vermelho e indicação de valores, evidenciam a dedicação do agente a atividades criminosas, o que afasta de forma idônea o redutor do tráfico privilegiado.

6. O regime inicial fechado justifica-se pela existência de circunstância judicial negativa, consubstanciada no expressivo volume das drogas, o que também impede a substituição da sanção corporal por penas restritivas de direitos, diante do montante de pena superior a 4 anos de reclusão.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Pedro Florencio Pereira contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria que não conheceu do habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em razão de sua inadequação em substituição ao recurso próprio, deixando de conceder a ordem de ofício ante a ausência de ilegalidade flagrante no ato coator.

O agravante Pedro Florencio Pereira foi preso em flagrante no dia 25 de julho de 2024 na Comunidade São Jorge, em Japeri, no Rio de Janeiro, trazendo consigo uma mochila que continha 74,53g de crack, divididos em 257 pequenos sacos plásticos, 282,54g de cocaína em pó, distribuídos em 204 cápsulas plásticas, e 382,80g de maconha, prensada sob a forma de 233 pequenos pedaços, todos com etiquetas de papel com inscrições alusivas à facção criminosa Comando Vermelho e indicação de valores sugeridos para a comercialização.

Em decorrência desses fatos, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ofereceu denúncia, imputando-lhe a prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico de entorpecentes.

O juízo da 2ª Vara da Comarca de Japeri julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva para absolver o agravante das imputações de associação para o tráfico de drogas e afastar a causa de aumento pelo uso de arma de fogo, mas condenando-o pelo crime de tráfico de drogas à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa, fixados à razão unitária do mínimo legal.

Inconformadas com o desfecho da demanda criminal, as partes interpuseram recursos de apelação, aos quais a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento, por unanimidade, em sessão de julgamento realizada no dia 25 de novembro de 2025, confirmando integralmente a sentença condenatória de primeiro grau.

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro impetrou habeas corpus perante este Superior Tribunal de Justiça. Em decisão monocrática proferida em 9 de abril de 2026, esta relatora não conheceu do writ pela inadequação da via eleita, assentando a ausência de ilegalidade manifesta que autorizasse a concessão da ordem de ofício.

Contra essa decisão, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro interpôs o presente agravo regimental, sustentando, em síntese, a desproporcionalidade da pena-base, o cabimento da causa de diminuição do

Documento eletrônico VDA59838345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:45
Código de Controle do Documento: 42609b07-be43-4ced-9734-8b2bed692c75

tráfico privilegiado, o abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena e a substituição da sanção corporal por restritivas de direitos.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou parecer pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Após detida análise dos autos, verifica-se que a decisão monocrática agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que a impetração de habeas corpus em substituição a recurso próprio é incabível no ordenamento constitucional vigente.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que não se admite a utilização da garantia constitucional do habeas corpus em substituição ao recurso especial adequado, sob pena de desvirtuamento do sistema recursal estabelecido pela Constituição Federal.

Desse modo, constatada a inadequação da via eleita pelo agravante para impugnar o acórdão proferido em sede de apelação criminal, resta inviabilizado o conhecimento do writ, salvo na hipótese excepcional de flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção, o que autorizaria a concessão da ordem de ofício, nos moldes do artigo 654, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal.

Contudo, conforme se demonstrará, as razões apresentadas pela defesa técnica não evidenciam qualquer teratologia, abuso de poder ou flagrante constrangimento ilegal a ensejar a atuação de ofício desta Corte, impondo-se o desprovimento do recurso.

Pois bem. No que tange à dosimetria, verifica-se que a fixação da pena-base do agravante em 5 anos e 10 meses de reclusão, ou seja, 1/6 acima do mínimo legal, foi estabelecida de modo proporcional e em estrito atendimento às circunstâncias específicas do flagrante.

O agravante foi preso na Comunidade São Jorge, em Japeri, trazendo consigo expressiva quantidade e variedade de entorpecentes altamente deletérios, compostos por 74,53g de crack, 282,54g de cocaína e 382,80g de maconha, todos individualmente acondicionados e etiquetados para o comércio ilícito.

A exasperação da sanção na primeira etapa fundamentou-se de forma idônea na diversidade e no alto poder destrutivo das substâncias apreendidas, em especial o crack e a cocaína, as quais justificam maior reprovabilidade da conduta e autorizam o afastamento do mínimo legal, consoante as diretrizes da legislação penal.

O art. 42 da Lei de Drogas estabelece expressamente a preponderância da natureza e quantidade da substância sobre as circunstâncias judiciais gerais do Código Penal.

Desse modo, a valoração do expressivo volume de drogas como vetor prejudicial na primeira fase da dosimetria encontra amparo em preceito legal específico, o qual afasta a incidência de qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça corrobora a adequação da exasperação da pena-base quando verificada a pluralidade de espécies e a expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos (AgRg no HC n. 723.140/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.).

Documento eletrônico VDA59838345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:45
Código de Controle do Documento: 42609b07-be43-4ced-9734-8b2bed692c75

Assim, o aumento aplicado na fração de 1/6 não revela excesso, arbitrariedade ou desvio de finalidade por parte do julgador de origem, que motivou adequadamente a exasperação em perfeita simetria com os princípios da razoabilidade e da individualização da pena.

Mantém-se, portanto, a pena-base fixada no patamar de 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.

Ademais, verifica-se que o agravante requer a aplicação da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado, sustentando ser primário e possuidor de bons antecedentes.

Ocorre que a concessão do benefício de redução da reprimenda exige o preenchimento cumulativo de todos os requisitos definidos pelo legislador federal na Lei de Drogas. O dispositivo legal prevê os requisitos cumulativos para a concessão do redutor do tráfico privilegiado, incluindo a não dedicação a atividades criminosas.

No caso em exame, a expressiva quantidade, a ampla variedade e, notadamente, o meticuloso fracionamento dos entorpecentes impedem a incidência do redutor de pena. O agravante trazia consigo 257 pequenos sacos de crack, 204 cápsulas de cocaína e 233 invólucros de maconha, todos embalados de forma individualizada com etiquetas que exibiam a sigla da facção criminosa Comando Vermelho e os preços de comercialização correspondentes.

Tais circunstâncias, somadas ao fato de a apreensão ter ocorrido em comunidade conflagrada e sob o domínio do crime organizado, demonstram a efetiva dedicação do agente a atividades ilícitas.

A defesa sustenta a ocorrência de bis in idem na utilização da quantidade de entorpecentes para exasperar a pena-base e para afastar o redutor especial de pena. Todavia, a tese de dupla punição não merece prosperar, na medida em que o afastamento do tráfico privilegiado amparou-se na conjunção de circunstâncias do flagrante que revelam a habitualidade na conduta de mercancia, tais como a diversidade de drogas, o acondicionamento individualizado e o uso de etiquetas de facção, que constituem elementos autônomos e aptos a demonstrar a dedicação a atividades ilícitas, sem configurar bis in idem.

Este Superior Tribunal de Justiça orienta que a apreensão de relevante volume de entorpecentes, fracionados e dotados de insígnias de organização criminosa em local dominado pelo tráfico local, afasta a presunção de que o réu seja traficante meramente esporádico ou eventual.

Desse modo, a decisão das instâncias ordinárias que indeferiu a aplicação do tráfico privilegiado encontra-se devidamente fundamentada no acervo probatório do feito, restando inviabilizada a desconstituição dessa conclusão em sede de habeas corpus sem revolvimento de fatos e provas.

Por fim, tem-se que a imposição do regime inicial fechado de cumprimento de pena deve ser mantida, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, alínea 'b', e parágrafo 3º, do Código Penal. Conforme pacificado por esta Corte Superior, a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum da pena é legalmente autorizada quando amparada em circunstâncias judiciais desfavoráveis, na gravidade concreta da conduta e na expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, na forma do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006.

Ademais, verifica-se que o pedido de abrandamento do regime prisional sob a alegação de suficiência do regime aberto ou semiaberto não foi examinado pelo Colegiado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no julgamento da apelação criminal, o que impede a análise

Documento eletrônico VDA59838345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:45
Código de Controle do Documento: 42609b07-be43-4ced-9734-8b2bed692c75

originária da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

O esgotamento da jurisdição ordinária constitui requisito indispensável para inaugurar a competência desta Corte, inviabilizando o conhecimento do writ no ponto.

Por fim, resta manifestamente inviável o acolhimento do pleito de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, diante do não preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos.

O agravante restou condenado a pena superior a 4 anos de reclusão (5 anos e 10 meses), o que atrai o óbice imposto pelo artigo 44, inciso I, do Código Penal, somado ao fato de que as circunstâncias da apreensão evidenciam que a substituição de pena não seria socialmente recomendável ou suficiente para fins de reprovação do crime, nos termos do inciso III do mesmo preceito legal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo integralmente a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus e indeferiu a concessão de ofício da ordem.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59838345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:45
Código de Controle do Documento: 42609b07-be43-4ced-9734-8b2bed692c75

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.066.224 / RJ

Número Registro: 2026/0003222-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
063019892024 08031193620248190083 63019892024 803119362024819008 3

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: PEDRO FLORENCIO PEREIRA (PRESO)
CORRÉU	: LUCIANO CLEBERSON DE ALMEIDA LOPES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PEDRO FLORENCIO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA60085075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:35
Código de Controle do Documento: f6f1e23b-e2ac-4109-96ca-7c533867015d

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:35
Código de Controle do Documento: f6f1e23b-e2ac-4109-96ca-7c533867015d